



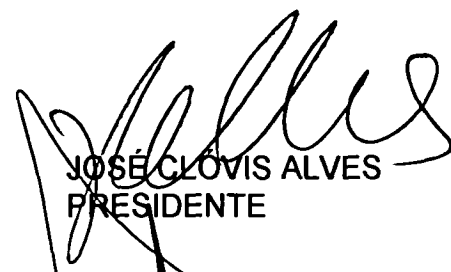
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10183.000355/99-10
Recurso nº : 124.499
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 23 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.233

MULTA ISOLADA - MATÉRIA TRIBUTÁVEL – Os equívocos na determinação da matéria tributável (base de cálculo da multa isolada) acarretam a insubsistência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

Recurso nº : 124.499
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado para exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada isoladamente, tendo como base de cálculo os valores mensais de estimativa não recolhidas, nos termos do art. 44, I e § 1º, c/c inciso V da lei nº 9.430/96.

A estimativa não recolhida está demonstrada às fls. 4, cuja base de cálculo foi encontrada pela aplicação do percentual de 12% sobre as receitas mensais lá discriminadas que o fisco entende serem receitas obtidas com não cooperados.

Impugnando a exigência a sociedade alega, basicamente, que não se sujeita à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL por operar unicamente com associados e não possuir fins lucrativos.

Argumentou, também, que o trabalho fiscal, não levando em conta que as cooperativas de crédito, por imposição da regulamentação a que se submetem por normas do Banco Central do Brasil, só podem operar com cooperados, calculou a estimativa não recolhida sem provar quais os entes não cooperados que ocasionaram lucro.

Decidindo a lide, o julgador de primeiro grau, após afirmar, baseado nas disposições do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na Instrução Normativa SRF nº 198/98, que as cooperativas de crédito sujeitam-se à CSLL mesmo que suas rendas forem auferidas em operações com cooperados, destacou que a exigência teve por base apenas as receitas com não cooperados.

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

Sustentou a autoridade julgadora ser improcedente a alegação de que o fisco não provou que os valores tomados como base de cálculo espelham resultados com não cooperados, pois tendo a fiscalização apresentado o demonstrativo de fls. 22 com base em demonstrações financeiras da cooperativa, cabia-lhe demonstrar eventuais erros ou inclusões de valores indevidos. As receitas incluídas no demonstrativo decorrem de aplicações financeiras, asseverou.

Inconformada com a decisão monocrática, cuja ciência lhe foi dada em 22/09/2000, a autuada recorre a esse Conselho, petição e anexos de fls. 101 a 153, protocolada em 19/10/2000.

As fls. 154/156 encontra-se cópia de sentença proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, determinando o seguimento do recurso sem a depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência.

Em seu recurso, a pessoa jurídica autuada, calçada em jurisprudência administrativa e judicial, repisa seus argumentos de impugnação, centrados no fato de somente operar com cooperados.

Reforça que os valores tomados pelo fisco são aplicações realizadas pelos próprios associados na cooperativa, ou seja, são o cerne, a atividade principal da cooperativa: fornecer numerário aos associados (produtores rurais, agro-pecuaristas, fazendeiros, etc.) e que caberia à Receita Federal demonstrar em suas inspeções que ocorreram operações com não associados, a simples alegação não constitui prova.

É o Relatório.

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator:

É certo que por força das normas regulamentares em vigor, as cooperativas de crédito tem suas atividades operacionais restritas aos ditames do órgão regulador. Vale dizer, não há margem para transações com não cooperados, veja:

*Lei nº 5.764/71 – Define a Política Nacional do Cooperativismo
(...)*

Art. 116. A presente Lei não altera o disposto nos sistemas próprios instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, aplicando-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas últimas às seções de créditos das agrícolas mistas.

*Lei nº 4.595/64 – Trata das Cooperativas de Crédito
(...)*

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

*Res. BACEN 2.771/00, de 30.08.2000, publicada no D.O.U. de 31.08.2000, retificada no D.O.U. de 08.09.2000 - Disciplina o funcionamento das Cooperativas de Crédito:
(...)*

*Art. 9º As cooperativas de crédito podem praticar as seguintes operações:
I - captação de recursos:*

a) de associados, oriundos de depósitos à vista e depósitos a prazo sem emissão de certificado;

b) de instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito;

c) de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas;

II - concessão de créditos, exclusivamente a seus associados, incluídos os membros de órgãos estatutários, nas modalidades de:

a) desconto de títulos;

b) operações de empréstimo e de financiamento;

c) crédito rural;

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

d) repasses de recursos oriundos de órgãos oficiais e instituições financeiras;

III - aplicações de recursos no mercado financeiro, inclusive depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - prestação de serviços:

a) de cobrança, de custódia, de correspondente no País, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros e sob convênio com instituições públicas e privadas, nos termos da regulamentação aplicável às demais instituições financeiras;

b) a outras instituições financeiras, mediante convênio, para recebimento e pagamento de recursos coletados com vistas à aplicação em depósitos, fundos e outras operações disponibilizadas pela instituição conveniente;

V - formalização de convênios com outras instituições financeiras com vistas a:

a) obter acesso indireto à conta Reservas Bancárias, na forma da regulamentação em vigor;

b) participar do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP);

c) realizar outros serviços complementares às atividades fins da cooperativa;

VI - outros tipos previstos na regulamentação em vigor ou autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Na captação de recursos na forma do inciso I, alínea "a", a cooperativa de crédito deve cientificar o associado, mediante documento formal, que os depósitos não contam com garantia do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

§ 2º Na execução dos convênios de que trata o inciso IV, alínea "b", deste artigo, deve ser observado que:

I - compete à cooperativa de crédito manter registros à parte, evidenciando que os recursos coletados ao amparo do mencionado convênio, bem como as remunerações pagas pela instituição financeira, pertencem aos aplicadores, permanecendo segregados de sua contabilidade, e realizar fechamentos diários das posições;

II - compete à instituição financeira conveniente evidenciar, relativamente aos recursos recebidos e suas remunerações, a titularidade dos aplicadores individuais, bem como a condição, da cooperativa conveniada, de simples prestadora de serviços;

III - a instituição financeira conveniente dispensará, aos recursos assim captados, tratamento idêntico ao dispensado às demais captações realizadas junto aos seus clientes diretos, para fins da observação da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º A concessão de crédito a membros de órgãos estatutários deverá observar critérios idênticos aos utilizados para os demais associados.

§ 4º Os recursos captados ou repassados de outras instituições financeiras:

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

I - destinados ao crédito rural, deverão ser integralmente aplicados em operações vinculadas àquela finalidade;
II - sem destinação específica, deverão ser integralmente aplicados em operações vinculadas à atividade principal prevista em estatuto.

Esse conselho, tem reiteradamente decidido que os resultados positivos de aplicações efetuadas nos mercados financeiros, auferidos pelas cooperativas não estão abrigados pela não incidência deferida aos atos com cooperados. Os tribunais superiores tem validado esse entendimento.

Entretanto, nos recolhimentos mensais por estimativa, que é o caso desses autos, as receitas de aplicações financeiras tem tratamento diferenciado daquele dispensado às receitas da atividade.

A partir de 1º de janeiro de 1997, consoante art. 30 da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento mensal do imposto de renda por estimativa fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo 29 da referida Lei.

O referido art. 29 determina a apuração da base cálculo da seguinte forma:

a) aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da atividade social da pessoa jurídica, auferida em cada mês do ano-calendário;

b) soma-se ao valor encontrado em "a" os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela atividade social e demais valores determinados pela legislação, auferidos no mesmo mês.



Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

Como se observa no demonstrativo de fls. 4, o trabalho fiscal não atendeu a legislação, aplicou o percentual de 12% (doze por cento) sobre as receitas que chamou de financeiras, como se receitas da atividade fossem.

E até podem ser, nessa hipótese o tratamento dispensado pelo fisco teria sido benéfico à recorrente, mas isso, de fato, não está provado nos autos, atribuiu-se a qualidade de receitas financeiras somente pelo nome da rubrica.

Se receitas da atividade social forem, como tratada no procedimento fiscal, além da evidente incoerência em taxá-las como advindas de operações com não cooperados, em se tratando de cooperativa de crédito, na apuração da base de cálculo, há que se observar regra específica deferida a essas instituições, previstas no art. 29 da Lei nº 8.981/95, cuja aplicabilidade à CSLL foi confirmada pelo § 1º do art. 53 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, não revogada pelas instruções que a sucederam.

Outro ponto que macula o trabalho fiscal é a alíquota aplicável para fins de se determinar o valor da estimativa não recolhida, base de cálculo da multa em separado aplicada.

Com efeito, o art. 19 da Lei nº 9.249/95, dispõe:

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

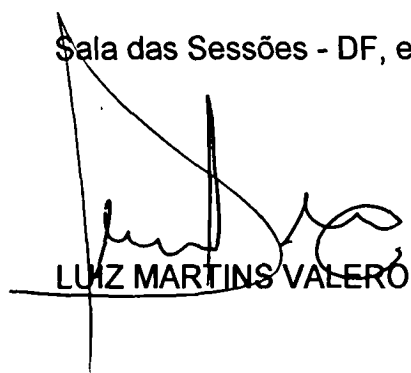
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22. da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.

Não se encontra na legislação dispositivo que autorize a cobrança da CSLL com alíquota de 30% (trinta por cento). A alíquota específica para a atividade financeira de 18% (dezoito por cento) vigorou no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1998 ((art. 7º da Medida Provisória nº 1807/99).

Processo nº : 10183.000355/99-10
Acórdão nº : 107-06.233

Dou provimento ao recurso por não ter o trabalho fiscal identificado corretamente a matéria tributável.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO